



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 8 de abril de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 119/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que ***“Dispõe sobre a realização de Noite Gospel em eventos festivos e shows promovidos pelo Município de Cabo Frio”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que *“Dispõe sobre a realização de Noite Gospel em eventos festivos e shows promovidos pelo Município de Cabo Frio”.*

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Com efeito, o escopo primacial do autógrafo de lei em apreço é obrigar a inclusão de uma Noite Gospel, com a apresentação de grupo ou grupos musicais deste gênero musical, na programação dos eventos festivos e shows promovidos pela Prefeitura Municipal.

Inicialmente, releva destacar a inconstitucionalidade formal presente na proposição em análise, que padece de flagrante vício de iniciativa, uma vez que o legislador adentrou em matéria ínsita à Administração Pública, em seu sentido objetivo de gestão dos interesses públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Da leitura da propositura, verifica-se que os dispositivos aprovados pretendem impor diretrizes e ações de natureza administrativa aos órgãos do Poder Executivo, sobretudo, para a Superintendência de Eventos, representando ilegítima interferência do Legislativo em assuntos próprios do Executivo.

A bem da verdade o Projeto de Lei cria regramento específico para a realização dos eventos festivos e show promovidos pela Prefeitura, chegando ao ponto de obrigar a inclusão de uma Noite Gospel na programação musical.

Essa ingerência indevida ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, por reprodução obrigatória do disposto na Constituição da República.

Matérias dessa natureza consistem em atos de gestão administrativa, cuja competência é outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, observa-se que há tanto violação da reserva de iniciativa quanto do princípio da separação de poderes, visto que o Poder Legislativo se apodera, através da proposição em análise, de atos de gestão, ao obrigar a apresentação grupo musical gospel, interferindo, assim, na organização e planejamento dos eventos festivos e shows promovidos pelo Poder Público, além de gerar aumento de despesa para os já combalidos cofres públicos.

Quando o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

Por outro lado, ainda sob o aspecto material, impende ressaltar, que não há no Projeto de Lei a indicação dos recursos orçamentários que serão utilizados para arcar com as despesas resultantes da apresentação de grupos de música gospel.

O Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio das despesas que pretende impor, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Por fim, comporta ser realçado que a propositura viola o princípio da igualdade e a laicidade do Estado (art. 5º e 19, I e II da Constituição Federal).

Ainda que se considere a importância da religião, fato é que referida modalidade de apresentação musical é voltada a crença específica, tornando inquestionavelmente parcial a atuação estatal positiva.

Em caso semelhante, nos quais se observou afronta a neutralidade do Estado, confira-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Procurador-Geral de Justiça Lei nº 7.236/2009, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, a qual estabelece, dentre outros, que, “na semana da realização da EXPOAGRO - Feira Agropecuária de Franca, um dia será reservado para Shows de Músicas Gospel e Ecumênica” Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, com violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, “a” e 144 da CE - Inocorrência de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral - **Ofensa, contudo, aos postulados da laicidade estatal e igualdade, insculpidos nos arts. 5º e 19, I e III da CF Expressão “Gospel” que implica favorecimento de determinada religião, ferindo a neutralidade estatal prevista na Carta Magna** - Precedentes do E. STF - Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “Gospel”, presente no caput e parágrafo único do

art. 1º da Lei nº 7.236/2009 do Município de Franca. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2089230-19.2023.8.26.0000 – Relatora: Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani – julgado em 26/7/2023)

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

MAGDALA FURTADO

Prefeita